

Para: **Todos os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde (SRS)**
Assunto: **Acesso dos requerentes e beneficiários de proteção internacional ao Serviço Regional de Saúde**
Fonte: **Direção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Direção de Serviços de Cuidados de Saúde**

Class.:C/S.2016/12; C/P.2016/47

Considerando que no âmbito da resposta solidária à crise de refugiados, a Região Autónoma dos Açores assumiu o compromisso de, solidariamente com o resto do país, acolher requerentes de asilo;

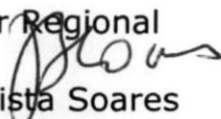
Considerando que o Plano Regional de Acolhimento e Integração de Refugiados nos Açores prevê a inscrição dos refugiados nas unidades de saúde de ilha em que irão residir;

Procede-se à divulgação da Circular Informativa Conjunta N. 13/2016/CD/ACSS, de 12/05/2016, que se anexa, salvaguardando-se as especificidades próprias da Região no que concerne às entidades referidas.

Faz-se notar que a documentação legal exigida é igual em todo o território nacional.

Assim:

1. É reconhecido o acesso ao SRS aos requerentes de proteção internacional e aos beneficiários de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e respetivos membros da sua família;
2. Este acesso é feito mediante a apresentação de documentos válidos emitidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
3. Os requerentes de proteção internacional e os beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e respetivos membros da sua família estão isentos do pagamento de taxas moderadoras.

O Diretor Regional

João Baptista Soares

1-1





N. 13/2016/CD/ACSS

DATA: 12-05-2016

CIRCULAR INFORMATIVA CONJUNTA

PARA: ARS; Hospitais e ACES

ASSUNTO: Acesso dos requerentes e beneficiários de proteção internacional ao Serviço Nacional de Saúde

Com vista a oferecer uma resposta solidária à crise de refugiados, Portugal assumiu o compromisso internacional de acolher até 10.000 requerentes de asilo, por via da recolocação vindos de Itália e da Grécia, e refugiados, por via da reinstalação dos campos de refugiados geridos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao longo de dois anos (2015-2017), que serão alojados pelas entidades competentes em diversas regiões do país.

Dada a responsabilidade do Ministério da Saúde no processo de acolhimento aos requerentes ou já beneficiários de proteção internacional, a prioridade da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS) e da Direção-Geral da Saúde (DGS) é a de garantir que o acesso destes novos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) decorre de forma célere, sem problemas ou entraves, em conformidade, aliás, com a legislação em vigor.

De acordo aquela legislação, é reconhecido aos **requerentes de proteção internacional (asilo ou proteção subsidiária)** e respetivos membros da sua família, o acesso ao SNS desde o momento da emissão de "Declaração Comprobativa da Apresentação de Pedido de Proteção Internacional" junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) até à decisão final que recair sobre o pedido (artigo 52º da Lei nº 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei nº 26/2014, de 5 de maio, Portaria nº 30/2001, de 17 de janeiro e Portaria nº 1042/2008, de 15 de setembro).



Para efeitos de acesso ao SNS, os requerentes de proteção internacional (asilo ou proteção subsidiária) deverão ser titulares e portadores de documentos válidos emitidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) consoante a fase do procedimento administrativo (nº 7 da Portaria nº 30/2001, de 17 de janeiro e Portaria nº 1042/2008, de 15 de setembro), conforme descrito no anexo I.

Os requerentes de proteção internacional e respetivos membros da sua família são registados nos sistemas de informação dos estabelecimentos de saúde do SNS sem inscrição no Registo Nacional de Utentes (inscrição esporádica) e estão isentos do pagamento de taxas moderadoras (artigo 4º do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual).

O reconhecimento aos requerentes de proteção internacional do acesso ao SNS cessa com a decisão final que recair sobre o seu pedido de proteção internacional, salvo quando, avaliada a situação médica do requerente, esta não permita a sua cessação (nº 8 da Portaria nº 30/2001, de 17 de janeiro e Portaria nº 1042/2008, de 15 de setembro).

Em sede de decisão final positiva sobre o pedido de proteção internacional, o requerente torna-se **beneficiário do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária.**

Os beneficiários do estatuto de refugiado e do estatuto de proteção subsidiária e membros da sua família têm acesso ao SNS nas mesmas condições que os cidadãos nacionais, mediante apresentação do "Título de Residência" válido, conforme exemplo constante no Anexo II (artigo 67º e artigo 73º da Lei nº 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei nº 26/2014, de 5 de maio, e nº 1 e nº 2 do Despacho nº 25360/2001, de 12 de dezembro).

Os beneficiários do estatuto de refugiado e do estatuto de proteção subsidiária e respetivos membros da sua família são registados nos sistemas de informação dos estabelecimentos de saúde do SNS com inscrição no Registo Nacional de Utentes e estão isentos do pagamento de taxas moderadoras (artigo 4º do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual).

Assim, serve a presente Circular Informativa conjunta para reforçar junto das instituições e serviços do SNS que:

- É reconhecido o acesso ao SNS aos requerentes de proteção internacional e aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, e respetivos membros da sua família;
- Este acesso é feito mediante a apresentação de documentos válidos emitidos pelo SEF;



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DO SISTEMA DE SAÚDE, IP

OTIMIZAR RECURSOS
GERAR EFICIÊNCIA



DGS desde
1899
Direção-Geral da Saúde

- Os requerentes de proteção internacional e os beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e respetivos membros da sua família estão isentos do pagamento de taxas moderadoras.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Marta Temido)

O Diretor Geral da Saúde

(Francisco George)



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

SAÚDE



ANEXO I

Lista de documentos emitidos pelo SEF que permitem o acesso ao SNS pelos requerentes de proteção internacional (asilo ou proteção subsidiária), nos termos da Lei nº 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei nº 26/2014, de 5 de maio:

- 1- Declaração comprovativa de apresentação de pedido de proteção internacional (exemplo em anexo);
- 2- Recibo comprovativo de pedido de concessão de autorização de residência provisória (exemplo em anexo);
- 3- Recibo comprovativo de pedido de renovação de autorização de residência provisória;
- 4- Autorização de residência provisória (exemplo em anexo);
- 5- Recibo comprovativo de pedido de 2ª via (por alteração de morada) da autorização de residência provisória;
- 6- Recibo comprovativo de pedido de 2ª via (perda) de autorização de residência provisória;
- 7- Recibo comprovativo de pedido de 2ª via (por alteração de dados) da autorização de residência provisória;
- 8- Recibo comprovativo de pedido de concessão de autorização de residência – proteção subsidiária;
- 9- Recibo comprovativo de pedido de renovação de autorização de residência – proteção subsidiária;
- 10- Recibo comprovativo de pedido de 2ª via (perda) de autorização de residência proteção subsidiária;
- 11- Recibo comprovativo de pedido de 2ª via (por alteração de morada) da autorização de residência - proteção subsidiária;
- 12- Recibo comprovativo de pedido de concessão de autorização de residência – refugiado;
- 13- Recibo comprovativo de pedido de renovação de autorização de residência – refugiado;
- 14- Recibo comprovativo de pedido de 2ª Via (perda) de Autorização de Residência – refugiado;
- 15- Recibo comprovativo de pedido de 2ª Via (por Alteração do nome) de Autorização de Residência – refugiado;
- 16- Recibo comprovativo de pedido de 2ª Via (por Alteração da morada) de Autorização de Residência – refugiado.





MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DE ASILO E REFUGIADOS

**DECLARAÇÃO COMPROVATIVA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE PROTECÇÃO
INTERNACIONAL Nº 2950389**

Artigo 14 da Lei nº 27/2008 de 30.06 com as alterações introduzidas pela Lei nº 26/2014 de 05.05

PROCESSO Nº

Nome:

Data e Local de nascimento:

Nacionalidade:

Filiação:

Titular do: Indocumentado

*Residência em Portugal: Rua Sra da Conceição Nº 20 - Bairro dos Telefones
2695-854 Bobadela*



A presente declaração atesta que o cidadão acima identificado apresentou um pedido de protecção internacional neste Serviço, aos 17.09.2015

Esta declaração é válida até 10.04.2016, podendo ser revalidada.

Este documento autoriza o a permanecer em território nacional, enquanto o pedido estiver pendente. Não constitui documento de identidade, nem o reconhecimento do estatuto de protecção, e não confere ao seu titular o direito de exercer uma actividade remunerada.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 27/2008 de 30.06 com as alterações introduzidas pela Lei nº 26/2014 de 05.05, ao requerente de protecção internacional foi dado conhecimento dos seus direitos e deveres numa língua que este compreenda ou seja razoável presumir que compreenda.

O titular deste documento tem direito, nos termos do previsto nos artº 51, 52 e 53 da Lei nº 27/2008 de 30.06 com as alterações introduzidas pela Lei nº 26/2014 de 05.05, à assistência médica e medicamentosa, acesso ao ensino e quando em situação de carência económica a apoio social para alojamento e alimentação.

Gabinete de Asilo e Refugiados, 10.03.2016

Assinatura do requerente

A COORDENADORA DO GABINETE DE ASILO E REFUGIADOS





MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS
Gabinete de Asilo e Refugiados

RECIBO COMPROVATIVO DE PEDIDO DE:

Concessão de Autorização de Residência Provisória,
nos termos da Lei n.º 27/2008 de 30 de Junho,
alterada pela Lei n.º 26/2014 de 05 de Maio.

Processo n.º:

NIPC:

Data:

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome:

Nacionalidade:

Data de Nasc.:

Morada:

Validade: 2016-10-07

Este recibo substitui a Autorização de Residência Provisória (ARP) até à data da sua entrega, sendo o seu portador titular de todos os direitos e deveres inerentes à titularidade da ARP, como acesso ao emprego, cuidados de saúde, prestações sociais, de acordo com o disposto na Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio

O Funcionário

O Requerente

(Anabela Campos Freitas)





PORTUGAL
MAI / SEF

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA



NOME

APELIDO

SEXO

NACIONALIDADE

DATA E LOCAL DE NASCIMENTO

N.º DOCUMENTO
PT

VÁLIDO ATÉ

ESPÉCIMINE

O presente documento atesta que o pedido de asilo foi admitido, autorizando o requerente a permanecer em território nacional até decisão final do mesmo. Este documento não constitui documento de identidade, nem o reconhecimento do estatuto de proteção internacional.

Válido apenas em Portugal. Permite o exercício de atividade profissional.

This document certifies that the asylum application was admitted. It allows the applicant to remain in national territory, until delivery of the final decision regarding the application is known. This is not an identity document, neither does it recognize the international protection status to the applicant.

This document is valid only in Portugal and it entitles the holder to undertake a professional activity.

Assinatura do Titular | Holder's signature



